COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.562, DE 2010

Dispõe sobre Financiamento Imobiliário pela Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.562, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende assegurar a venda, de "forma integralmente financiada pela Caixa Econômica Federal, de imóveis que tenham sido invadidos, para as pessoas que se encontrem ocupando tais unidades por período comprovadamente não inferior a cinco anos, em empreendimentos financiados originariamente" também pela Caixa Econômica Federal.

A proposição define, ainda, que o ocupante da unidade que não queira o financiamento imobiliário será obrigado a desocupá-la até noventa dias após a notificação pela Caixa Econômica Federal da disponibilidade do crédito.

O Projeto de Lei nº 7.562, de 2010, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo sido rejeitada por unanimidade.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade

ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 17 a 30/08/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e, como adequada, "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;" (Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117, *in verbis*:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação." (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

O projeto de lei em análise propõe que o ocupante de unidade habitacional invadida há 5 (cinco) anos ou mais, desde que localizada em

empreendimento financiado originariamente pela Caixa Econômica Federal (Caixa), terá direito à aquisição deste mesmo imóvel mediante financiamento concedido obrigatoriamente pela Caixa, no valor de 100% (cem por cento) do preço de venda, cujo montante será definido por meio de avaliação feita pela referida instituição financeira federal.

O Projeto de Lei pretende determinar, ainda, que a venda do imóvel ao respectivo ocupante seja feita sem exigência de comprovação de renda ou qualquer garantia, exceto a do próprio imóvel.

O PL também cogita estabelecer prazo para a assinatura do contrato de financiamento e, na hipótese de o ocupante renunciar ao direito ao financiamento, outro prazo para que ele efetue a desocupação do imóvel.

Por fim, a proposição traz dispositivo que determina o sobrestamento de ações judiciais que pleiteiem a reintegração de posse das unidades habitacionais, determinando a desistência expressa da Caixa, após a assinatura do instrumento contratual, sem qualquer ônus para o ocupante do imóvel.

Segundo o autor, a Caixa Econômica Federal luta para reintegrar propriedades que foram invadidas há muitos anos. Desse modo, entende que a aprovação da proposição em análise permitiria o fim dessas ações, possibilitando aos ocupantes a aquisição dos imóveis e, à Caixa, a eliminação de respectivas pendências judiciais.

De acordo com o art. 165, § 5º, da Constituição da República, a Caixa Econômica Federal é entidade que não integra o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, apenas seus gastos com investimentos é que são autorizados por intermédio do Orçamento de Investimentos.

Desse modo, ainda que a proposta em análise possa, em tese, trazer riscos de potencial perda de recursos para a Caixa, o que poderia vir a causar impactos futuros nos repasses de dividendos ao seu ente controlador (Tesouro Nacional), não há, em seu corpo, dispositivo que, diretamente, implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela

qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

No entanto, no que se refere ao mérito, há várias razões para que a matéria não prospere, a começar pela simples constatação de que o financiamento não é suficiente para garantir a moradia do invasor. Isto porque, caso ele não disponha de recursos financeiros suficientes para arcar com as prestações do financiamento, verá a propriedade ser retomada pela Caixa, em virtude da inadimplência.

Outro ponto, menos evidente, repousa no fato de que a perspectiva de uma regularização da situação do imóvel invadido, por meio desta medida legislativa, acabaria por elevar o preço de mercado do bem, já que este contaria, necessariamente, com o financiamento da Caixa Econômica Federal, independentemente de comprovação de renda.

Como bem lembra o parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano "os valores aplicados pela Caixa em habitação são lastreados em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – ou da caderneta de poupança. De qualquer forma, são recursos onerosos que precisam retornar aos investidores com juros e correção monetária. Ao obrigar que a Caixa empreste esse capital a pessoas sem renda comprovada, eleva-se o risco de inadimplência, colocando em perigo as finanças da própria Caixa, com reflexos diretos na conta do Tesouro Nacional, seu controlador. Esse mandamento contraria ainda dispositivos da Lei nº 4.380/64, que cria o Sistema Financeiro da Habitação, e de normas fixadas pelo Banco Central do Brasil para todo o sistema bancário".

Ainda, vale ressaltar que, nos casos em que o ocupante não disponha de renda suficiente para a contratação do financiamento e, mesmo assim o faça, o imóvel objeto da invasão seria liberado de eventual discussão judicial, permitindo sua transmissão à terceiros.

Outro tema importante a ser discutido é a questão dos incentivos constantes da proposição. Vejamos que poderá representar um estímulo para que os atuais mutuários de imóveis deixem de pagar o

6

financiamento, na expectativa de que a legislação lhes garanta outro crédito em

condições favorecidas.

Dito isso, o que se observa é que a matéria não traz os

benefícios esperados, ao contrário, prejudica o bom desenvolvimento do

mercado imobiliário do País. A este respeito, a proposição permitiria um

cenário que não seria favorável para a economia, que já vem enfrentando

severas dificuldades e, por certo, sua aprovação teria como consequência

piorar esta situação.

Ante o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº

7.562, de 2010 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas,

não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à

adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.562, de 2010, e no mérito,

pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

2017-13819